



FENAJUFE

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

Ofício nº 065/2021secp

Brasília, 9 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Coordenador do Fórum de Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União

Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Brasília – DF

1

Assunto: encaminha anexa minuta de Projeto de Lei para Reenquadramento dos Auxiliares Judiciário para o nível intermediário.

Senhor Conselheiro,

A **Fenajufe – Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União**, entidade sindical de grau superior que congrega 26 (vinte e seis) sindicatos filiados em todo território nacional, legítima representante sindical dos servidores do PJU e MPU, com fundamento no artigo 8º, III, da Constituição da República e Registro Sindical deferido Processo nº 19964.106120/2021-92 (SC21006), vem apresentar a Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei e justificativas, com vistas à alteração da Lei 11.416/2006 (Plano de Cargos e Salários dos Servidores do PJU) no sentido de fazer vigorar a extensão do enquadramento já previsto no Art. 5º da Lei 8.460/92 aos demais servidores que ocupam a categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Artífices e Auxiliares Judiciários.

O assunto tem por objetivo remediar o enquadramento do Art. 3º da Lei nº 12.774/2012 que contemplou, tão somente, os ocupantes do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos que ingressaram no âmbito do Judiciário Federal até o ano de 1996, deixando de fora, por erro material no texto legislativo, os AOSD, Artífices e Auxiliares Judiciários nomeados após referida data.

De forma que tal medida de reorganização administrativa, cujo impacto orçamentário/financeiro mostra-se desprezível pela mínima quantidade de servidores



beneficiados, dará justa solução e simetria ao corpo funcional do Judiciário Federal, contribuindo, outrossim, para maior eficiência da Administração com reflexos na melhoria dos serviços prestados aos jurisdicionados.

Coadunando com este pleito, destaca-se trecho do voto do Conselheiro Tadaaqui Hirose no Processo nº CJF-ADM-2013/00238, do Conselho de Justiça Federal:

2

“Coaduno-me, portanto, com o entendimento esposado pela Secretaria de Recursos Humanos deste Conselho da Justiça Federal, no sentido de que o art. 3º da Lei nº 12.774/2012 alterou a Lei nº 8.460/1992 para que o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos fosse enquadrado como de nível de 2º grau ou nível intermediário, igualando-se aos cargos de Agente de Vigilância, Telefonista e Motorista Oficial, independentemente da data de ingresso ou da escolaridade do servidor, de modo que não devem mais existir na Justiça Federal, servidores com o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, nível de 1º Grau ou auxiliar, considerando-se que tal cargo foi transformado no de Técnico Judiciário, na forma da Lei nº 9.421/1996, mas com efeitos financeiros a partir da Lei nº 12.774/2012.”

Cita-se ainda, o entendimento do Conselho Superior de Justiça do Trabalho exarado no despacho do Processo Administrativo nº 502.470/2019-7 impetrado por esta Federação:

“Caso entenda pertinente, poderia a requerente encaminhar seu pleito à análise do Supremo Tribunal Federal, que possui a adequada competência par a iniciativa legislativa, e poderia, em momento oportuno, coordenar estudos para analisar a viabilidade de elaboração de projeto de lei que atendesse à demanda.”

Neste sentido, a Fenajufe requer que este tema seja discutido no Fórum Permanente de Gestão de Carreira dos Servidores e sua aprovação para encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional pelo Supremo Tribunal Federal para concretização desta relevante e urgente medida, para que todos os servidores do PJU ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário



FENAJUFE

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

sejam reenquadrados para nível intermediário e seja corrigida esta injusta distorção ocorrida na interpretação da Lei nº 11.416/2006.

Respeitosamente.

3

Charles da Costa Bruxel
Coordenador de Políticas Permanentes

Roberto Policarpo Fagundes
Coordenador de Administração e
Finanças

Fabiano dos Santos
Coordenador Geral

Lucena Martins Pacheco
Coordenadora de Imprensa e
Comunicação

Leopoldo Donizete de Lima
Coordenador Jurídico e Parlamentar

Thiago Duarte Gonçalves
Coordenador de Formação e Organização
Sindical



FENAJUFE

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

Anexo

PROJETO DE LEI Nº

(DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

4

Altera dispositivo da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º O enquadramento previsto no art. 5º da Lei 8.460 de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União que **ocupam** a categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Artífices e Auxiliares Judiciários, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no anexo III da Lei nº 9.421 de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no anexo II da Lei 10.475 de 27 de junho de 2002, no art. 19º e no anexo V da Lei nº 11.416 de 15 de dezembro de 2006 e no art. 3º e no anexo V da Lei 12.774 de 28 de dezembro de 2012. (NR)''

.....
Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional visa reestruturar as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, mediante a alteração da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, ante a omissão outrora, no enquadramento das categorias de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Artífices e Auxiliares Judiciários que a muito vem desempenhando atividades de elevado grau de complexidade e por representar um grupo pequeno de servidores que se encontram fora da transformação dos cargos realizados pela Lei nº 9.421 de 24 de dezembro de 1996, e dos enquadramentos que se seguiram até culminar com a Lei 12.774 de 28 de dezembro de 2012.

Nesse sentido, o art. 3º, da Lei nº 12.774/2012 fez enquadramento tão somente ao cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos que ingressaram no âmbito do Judiciário Federal até o ano de 1996 e deixou de fora os AOSD, Artífices e Auxiliares Judiciários, que foram nomeados, após esta data, sob égide da Lei nº 9.421 de 24 de dezembro de 1996, Lei 10.475 de 27 de junho de 2002, e Lei nº 11.416 de 15 de dezembro de 2006.

Diante disso por possuírem simetria com os AOSD, mostra-se necessário, por questões de segurança jurídica, a fim de afastar eventual desvio funcional, o enquadramento que hora se propõe ao estabelecer e convalidar a transformação já realizada pela Lei nº 9.421/1996. Tendo em vista que ambos os cargos têm origem comum e não poderiam ser transformados e depois providos por servidores com escolaridade inferiores aos ofícios transmutados/reenquadrados.

O presente projeto, trata de medida que visa reorganização administrativa relevante e urgente, destinado a solucionar problemas verificados no corpo funcional do Judiciário Federal, contribuindo, assim, para a maior eficiência do Estado e a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos, uma vez que os citados diplomas legais fizeram distinção entre seus pares.

Por fim, atualmente o Judiciário Federal conta com apenas 196 servidores que serão enquadrados com a alteração proposta e correspondem aproximado de 0,01% do corpo total funcional do Poder Judiciário.

Brasília,

Ministro LUIZ FUX

Presidente

**FENAJUFE**

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

CARGOS DE AUXILIARES JUDICIÁRIOS

TRIBUNAL		Ativos a serem Reenquadrados	Inativos e pensionistas	Quantidade
J U S T I Ç A D O T R A B A L H O	TRT 1ª Região	0	0	0
	TRT 2ª Região	0	0	0
	TRT 3ª Região	0	0	0
	TRT 4ª Região	17	1	18
	TRT 5ª Região	19	1	20
	TRT 6ª Região	5	0	5
	TRT 7ª Região	2	0	2
	TRT 8ª Região	2	2	4
	TRT 9ª Região	13	3	16
	TRT 10ª Região	3	1	4
	TRT 11ª Região	7	0	7
	TRT 12ª Região	4	1	5
	TRT 13ª Região	2	1	3
	TRT 14ª Região	2	3	5
	TRT 15ª Região	3	3	6
	TRT 16ª Região	0	0	0
	TRT 17ª Região	0	0	0
	TRT 18ª Região	3	1	4
	TRT 19ª Região	2	1	3
	TRT 20ª Região	0	0	0
	TRT 21ª Região	1	0	1

**FENAJUFE**

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

	TRT 22ª Região	1	0	1
	TRT 23ª Região	8	2	10
	TRT 24ª Região	2	0	2

7

TOTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO			116
-------------------------------------	--	--	------------

JF	TRF 1ª REGIÃO	40	1	41
	TRF 2ª REGIÃO	11	0	11
	TRF 3ª REGIÃO	0	0	0
	TRF 4ª REGIÃO	0	0	0
	TRF 5ª REGIÃO	0	0	0
TOTAL DA JUSTIÇA FEDERAL			52	
TJDFT		24	4	28
TOTAL DO TJDFT			28	
TOTAL GERAL			196	